



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SIGED: 01.04.016508.000145/2022-12-AMAZONASTUR.

PREGÃO PRESENCIAL: 004/2022-COPIL/AMAZONASTUR-REGISTRO DE PREÇOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ISOLAMENTO ACÚSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE CONVENÇÕES DO AMAZONAS – VASCO VASQUES I E II.

RECORRENTE(S): HYCON CONSTRUÇÕES LTDA-ME

RECORRIDO(S): ISONORTE ISOLAMENTO TÉRMICO EIRELI

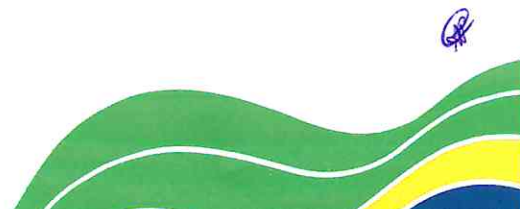
DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HYCON CONSTRUÇÕES LTDA-AM, no dia 25.04.2022 (2ª feira) às 14:07h, em face do *r.* Ato da Comissão Permanente de Licitação, de fls. 381/383, que declarou vencedora do certame a licitante ISONORTE ISOLAMENTO TÉRMICO EIRELI.

Aduz a objurgante que a recorrida: *(i)* não apresentou o requerimento de empresário, descumprindo o item 6.2.a, do edital; *(ii)* que apresentou no Contrato Social um capital desatualizado, em afronta ao item 6.3, do edital; *(iii)* que não apresentou o Balanço Patrimonial no formato de Escrituração Contábil Digital (ECD) junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), contrariando o itens 6.3.2 e 6.3.2.2, do edital; *(iv)* não cumpriu o item 6.3.4, conquanto o patrimônio líquido é inferior aos 10% mínimos exigíveis do valor da proposta; *(v)* não observou os subitens 6.5.1.2 e 15.1, “a” do edital, no que diz respeito à comprovação da qualificação técnica do profissional e não apresentou a Certidão do Acervo Técnico-CAT; *(vi)* não atendeu aos subitens 6.5.1, 6.5.1.3, 6.5.1.6 e 7.2.7, relativamente aos atestados de aptidão técnica.

No mérito, o Recorrente requereu o provimento do recurso a fim anular a decisão que declarou classificada e habilitada a Recorrida ISONORTE ISOLAMENTO TÉRMICO EIRELI. Requereu ainda que a Comissão reconsidere a decisão ao que submeta o recurso à autoridade superior.





No dia 27.04.2022 (4ª feira) foi publicada no sítio eletrônico da Empresa Estadual de Turismo a Abertura do Prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de Contrarrazões¹.

A Recorrida empresa ISONORTE ISOLAMENTO TÉRMICO EIRELI apresentou contrarrazões, no dia 02.05.2022(2ª feira), às 12:50h.

Resumidamente, pugna a Recorrida, em preliminar, que seja reconhecida a intempestividade do Recurso, com fundamento no item 9.1.3, do edital, e a ilegitimidade recursal.

No mérito, que seja improvido o Recurso em razão: *(i)* dos atos constitutivos da Empresa estarem presentes nos autos, fls. 196/204; *(ii)* de o item 6.3 não tratar de capital desatualizado, e que não há tal exigência no edital; *(iii)* dos itens 6.3.2 e 6.3.2.2, referente ao balanço patrimonial encontrarem-se nas fls.329/345, na forma do Edital, inclusive, na base de dados da Receita Federal, e que as fls. 343, consta o Termo de Autenticação do Registro Digital na Junta Comercial; *(iv)* de que a exigência do item 6.3.4 seja para as licitantes com ILG menor que 1%, e no caso, a Recorrida tem ILG igual a 4,52, portanto, não sujeita a regra editalícia; *(v)* de a recorrida ter cumprido o item 6.5.1.2, acerca da Certidão de Acervo Técnico-CAT, cf. fls. 271/276 e 379/380, e que o instrumento convocatório não exija a certidão de quitação do profissional junto ao conselho respectivo. Com relação ao item 15.1, este faz referência a obrigação ao tempo do início do contrato, fase que sequer foi alcançada; *(vi)* da inexistência de violação aos subitens 6.5.1, 6.5.1.3, 6.5.1.6 e 7.2.7, no que diz respeito aos atestados de aptidão técnica, eis que os documentos estão nas fls. 271/276 e 370/372, e que o edital não exige a identificação dos responsáveis pelas assinaturas e nem que sejam reconhecidas em cartório.

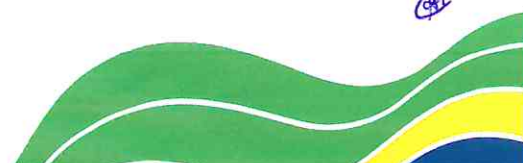
É o relatório do essencial.

2. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Ab initio, convém salientar que o Instrumento Convocatório não foi impugnado, portanto, o Edital vincula tanto à Administração Pública quanto os licitantes ao integral e estrito cumprimento das disposições nele contidas, conforme Ata de abertura da Sessão Pública, de 12.04.2022, fls. 240/243, dos autos.

Os requisitos de admissibilidade recursal são intrínsecos quanto ao cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos quanto à tempestividade, regularidade formal e preparo.

¹ Disponível em: < <http://www.amazonastur.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/AVISO-DE-ABERTURA-DE-CONTRARRAZOES.pdf> > Acesso em 04.05.2022 às 9:21h.





Os requisitos extrínsecos, restam presentes, notadamente à tempestividade recursal, pois o item 9.1, do edital, dispõe que os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação para a interposição do recurso.

A habilitação ocorreu no dia 13.04.2022 (4ª feira), fls. 381/383, e considerando os 5 dias úteis, e os feriados e pontos facultativos dos dias 13 e 14, e 21 e 22, todos do mês de abril, o termo inicial ocorreu no dia 18.04, e o prazo fatal seria 26.04.2022.

Quanto aos requisitos intrínsecos, estes restam prejudicados quanto à adequação e a existência de fato impeditivo do poder de recorrer. Explico.

O item 9.1, do edital, dispõe que *os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, e aqueles praticados em decorrência do julgamento ou verificação de efetividade dos lances ou propostas, de acordo com disposição do §1º do art. 59 c/c incisos IV e V do art. 51, caput, da Lei n.º 13.303/2016.*

A questão é que a recorrente interpôs dois recursos: o primeiro insurgindo-se contra a desclassificação na proposta de preços; e este, o segundo se observado o horário do protocolo (29.04, às 14:07h), onde insurgiu-se contra a empresa vencedora do certame.

Pela previsão editalícia os recursos das licitantes deveriam contemplar os atos praticados na fase de habilitação e aqueles praticados e decorrência do julgamento ou verificação de efetividade de lances ou propostas, ou seja, o recurso deveria contemplar toda a irresignação da Recorrente, quer seja material ou processual.

Assim, não obstante a Recorrida ter impugnado todos os fundamentos do recurso, fazendo prova do cumprimento das exigências editalícias, e por via de consequência, no mérito o recurso seria improvido, tem-se que a interposição deste segundo recurso prejudica a apreciação da matéria de fundo, eis que operou-se a preclusão consumativa, haja vista, a previsão editalícia do 9.1.

Importante destacar, ademais, que a Recorrente, conquanto ciente muito antes da existência da referida exigência procedimental, não impugnou previamente o instrumento convocatório ou dele pediu esclarecimento específico sobre o item 9.1.

Vejamos, a jurisprudência sobre o princípio da vinculação ao edital:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de

forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de





instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

E mais,

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. - O entendimento desta e. Corte é de que as empresas interessadas em participar de licitação devem preencher os requisitos impostos pelo instrumento licitatório, caso contrário violaria um dos princípios que regem a licitação mais conhecido como princípio da vinculação ao edital - Diante da revogação do certame licitatório restou configurada perda do objeto da lide que pugnava pela manutenção da empresa Apelante na licitação - Sentença mantida - Recurso conhecido e não provido em dissonância com parecer Ministerial. (TJ-AM - AC: 06115826920148040001 AM 0611582-69.2014.8.04.0001, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 09/10/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 13/10/2019)

Por fim, cumpre ressaltar que a licitante habilitada, ora Recorrida, ISONORTE ISOLAMENTO TÉRMICO EIRELI, após a fase de negociação, apresentou preço global bem abaixo da pesquisa de mercado realizada pela Administração, as fls. 26, o que *per si* demonstra que o Ente Público alcançou a vantajosidade e economicidade buscadas no certame.

Assim, considerando a preclusão consumativa este segundo recurso não merece ultrapassar a antecâmara do conhecimento.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** o segundo Recurso Administrativo interposto por HYCON CONSTRUÇÕES LTDA-AM, no dia 25.04.2022 (2ª feira) às 14:07h, mantendo inalterado o r. Ato da Comissão Permanente de Licitação, de fls. 381/383, que declarou vencedora do certame a licitante ISONORTE ISOLAMENTO TÉRMICO EIRELI.

Manaus, 5 de maio de 2022.

Ana Paula Cardoso Nazaré.
Presidente da COPIL Amazonastur

